



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Weverton

EMENDA Nº
(ao PLP 108/2024)

Acrescente-se, onde couber, no Projeto o seguinte artigo:

“Art. O Comitê Gestor do IBS, a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria da Fazenda Nacional atuarão em conjunto e implementarão soluções integradas para assegurar a não incidência de IBS, CBS e Imposto Seletivo sobre operações com bens e serviços destinados à exportação.”

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposta de emenda tem por finalidade assegurar que a legislação infraconstitucional observe a imunidade constitucional atribuída aos novos impostos sobre o consumo – Contribuição sobre Bens e Serviços (“CBS”), Imposto sobre Bens e Serviços (“IBS”) e Imposto Seletivo (“IS”) – conforme assegurada pelos artigos 153, § 6º, inciso I; 156-A, § 1º, inciso III; e 195, V, § 16, todos da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 132/2023 (“

A desoneração das exportações é um dos pilares da reforma tributária, conforme debatido ao longo dos anos pelo Congresso Nacional na Proposta de Emenda Constitucional 45 (“PEC 45”), que resultou na aprovação e promulgação da Emenda Constitucional 132/2023.

A desoneração das exportações consagra o **princípio universal de comércio internacional, segundo o qual “não se exportam tributos”**. Com isso, evita-se o risco de dupla tributação internacional, com reflexos comerciais distorcivos notórios, que prejudicam a livre concorrência e a competitividade do



produto nacional frente aos competidores do mercado externo, além de fomentar a importação em detrimento da exportação.

Tal princípio é o motivo pelo qual **a Constituição Federal já estabelecia imunidade às exportações de todos os tributos sobre o consumo e receita**, notadamente: ICMS, CIDE-Combustíveis, Contribuição ao PIS e COFINS, ISS e IPI. O mesmo princípio foi mantido em relação ao IBS, à CBS e ao próprio Imposto Seletivo.

As exportações devem ser desoneradas por completo, de forma que as empresas nacionais não sejam obrigadas a exportar tributos junto com seus produtos. Qualquer disposição em sentido contrário implicaria tornar o produto nacional menos competitivo em razão da sua origem, com impactos severos não apenas para a balança comercial brasileira, como também para a geração e manutenção de empregos, além do ingresso de divisas no Brasil.

A desoneração dos bens destinados à exportação mostra-se ainda mais necessária no contexto político atual, em que o Presidente dos Estados Unidos estabeleceu tarifa mínima de 10% sobre produtos importados por aquele país - o conhecido "tarifaço" - que tem impactado as Bolsas de Valores ao redor do mundo. Assim, desonerar completamente os bens exportados de qualquer resíduo tributário é medida que se impõe para manter o Brasil competitivo no cenário global, evitando-se medidas mais gravosas ao país.

Esse princípio tributário de desoneração das exportações é ressaltado, inclusive, em precedentes do Supremo Tribunal Federal, com o fim de preservar empresas brasileiras de adversas consequências no comércio internacional, a exemplo do elucidativo trecho da ementa abaixo transcrita:

“[...] A intenção plasmada na Carta Política é **a de desonerar as exportações por completo, a fim de que as empresas brasileiras não sejam coagidas a exportarem os tributos que, de outra forma**, onerariam as operações de exportação, quer de modo direto, quer indireto. [...]” (RE 627815, Relatora: Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, julgado em 23.5.2013)

A desoneração completa das exportações configura a melhor prática internacional, como destaca a OCDE.



Referida imunidade é essencial para **evitar o retrocesso**, resguardando-se o pilar fundamental da desoneração das exportações previsto na Constituição Federal e em todos os debates acerca da reforma tributária do consumo.

Eventual regulamentação que pretenda onerar as exportações com o Imposto Seletivo ocasionará enorme volume de novas ações ao Poder Judiciário, fomentando os litígios que a reforma pretende reduzir.

As exportações têm efeito direto e essencial para a economia do país por **promoverem ingresso de divisas, possibilitarem a participação do Brasil na “cadeia global de valor” e contribuir para a melhoria da qualidade de vida dos cidadãos brasileiros, com a geração de emprego, renda e desenvolvimento do país para fazer frente às demandas internacionais.**

Em 2023, a balança comercial do Brasil fechou com superávit de US\$ 98,8 bilhões, maior valor da série histórica, e um aumento de 60,6%, comparado ao ano de 2022, segundo dados do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços (MDIC), demonstrando-se que os impactos sobre a competitividade internacional do produto brasileiro seriam, também sob este aspecto, nefastos.

As exportações necessitam ser desoneradas por completo, como orientam a Constituição Federal, os princípios da reforma tributária e do comércio internacional, contribuindo-se, assim para o desenvolvimento sustentável e geração de riquezas e empregos no país, que será crescente em razão da demanda internacional pelos produtos produzidos no Brasil.

Diante do exposto, requeremos a inclusão do parágrafo 13 ao artigo 2º do PLP 108, de 2024, a fim de assegurar que a legislação infraconstitucional respeite a imunidade constitucional do IBS, CBS e IS, evitando-se futuros litígios sobre o tema, tendo em vista a incompatibilidade de tributação das exportações com os tributos sobre o consumo, bem como afastando-se os efeitos deletérios para



a economia do país, com perda massiva da competitividade dos bens nacionais na cadeia global de valor.

Sala da comissão, 16 de abril de 2025.

Senador Weverton
(PDT - MA)

